

Projeto Básico Complementar:

Infraestrutura e Pavimentação de Diversas vias do Loteamento Chapatral



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

Porto Alegre Outubro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DIRETORIA DE PROJETOS E OBRAS VIÁRIAS COORDENAÇÃO DE PROJETOS VIÁRIOS

Sumário

1.	APF	RESENTAÇÃO	3
2.	Ов	JETO DO PROJETO BÁSICO	4
2	2.1.	Especificação do Objeto	4
3.	INF	ORMAÇÕES GERAIS	4
3	3.1.	Contratante	4
3	3.2.	Enquadramento do Objeto do PB	4
3	3.3.	Modalidade da Licitação	5
3	3.4.	Tipo de Licitação	5
3	3.5.	Regime de Execução	6
3	3.6.	Prazo de Execução	7
3	3.7.	Condições para Habilitação	7
3	3.8.	Visita Técnica	8
3	3.9.	Subcontratação	8
3	3.10.	Participação de Consórcio de Empresas	9
3	3.11.	Recursos Financeiros	9
3	3.12.	Formação dos Preços	9
3	3.13.	Obrigações da Contratada	9
3	3.14.	Obrigações do Contratante	10
3	3.15.	Sanções Administrativas	11
3	3.16.	Recebimento do Objeto	11
		Interferências	
3		Elaboração do Orçamento	
4.		TÉRIO DE M EDIÇÃO E P AGAMENTO	
5.	Cor	NSIDERAÇÕES FINAIS	.12
ı	5 1	Dispensa de Itens Normativos	12



1. APRESENTAÇÃO

O presente **Projeto Básico - PB** tem como objetivo a **contratação Infraestrutura e Pavimentação de Diversas vias da Loteamento Chapatral**, conforme lista constante no **Apêndice I** do aludido documento.

Tal complementação é atinente aos itens que deverão constar no Edital de Licitação bem como na Minuta de Contato e que não estão contemplados no respectivo Projeto Básico, uma vez que este é o documento técnico com diretrizes para as Licitantes.

caráter conteúdo deste documento possui orientativo, tendo sua concepção baseada na Lei Geral de Licitações – Lei Federal n.º 8666/93 e na Lei Municipal n.º 12.827 de 06/05/2021, que "dispõe sobre a modernização da gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública Município de Porto Alegre, regulamenta a Lei Federal n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, no âmbito municipal (...)".

Por fim, temos que o conteúdo deste documento deverá ser oportunamente analisado por parte da equipe responsável pela elaboração do respectivo Edital de Licitação.



2. OBJETO DO PROJETO BÁSICO

Trata o objeto, do citado Projeto Básico – PB, da "Contratação de empresa para a elaboração dos "Projetos Executivos das obras de Infraestrutura e Pavimentação de Diversas vias da Loteamento Chapatral."

2.1. Especificação do Objeto

Na especificação do Objeto, no aludido PB, consta que "Compõe o objeto 8 (oito) vias públicas, com seus respectivos trechos, de acordo com a lista constante no **Apêndice I** deste Projeto Básico.

O escopo do Projeto Executivo de cada via a ser beneficiada, compreende o detalhamento necessário para a perfeita execução de todas as obras, devendo constar como produto final, dentre outros julgados necessários, os seguintes **Projetos Componentes**: (...)"

3. INFORMAÇÕES GERAIS

3.1. Contratante

O Contratante é o Município de Porto Alegre, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOI.

3.2. Enquadramento do Objeto do PB

Em análise técnica preliminar, o objeto especificado no **item 2 do PB**, está enquadrado como "**bens e serviços comuns**" de acordo com o Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como de acordo com o Decreto Municipal n.º 20.587, de 20 de maio de 2020, o qual versa sobre a mesma matéria, uma vez que nos seus Art. 3.ºs, incisos II, consta a definição de serviço como sendo:

"bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;"

Os parágrafos segundos dos mesmos Artigos das referidas legislações, Federal e Municipal, determinam que:



"Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, **serão** licitados por pregão, na forma eletrônica." Grifo nosso.

Contudo, a modalidade "pregão" para a contratação de projeto de engenharia é controversa no meio técnico, resultando em uma série de suspensões, impugnações e revogações de procedimentos licitatórios.

De outra banda, há outro entendimento técnico que a contratação de projeto de engenharia se enquadra como "bens e serviços especiais", definido pelo inciso III, artigo 3.º do mesmo dispositivo legal, que especifica:

"bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inc. Il deste artigo;"

Pelo exposto, até que o tema em combate esteja pacificado, o serviço especificado no objeto do PB deve ser enquadrado como **serviço de engenharia**. Sendo assim **recomenda-se não utilizar o pregão**, quer seja na forma eletrônica ou presencial, como modalidade da licitação ora em curso.

3.3. Modalidade da Licitação

Conforme justificado no **item 3.2** deste documento, s.m.e., a modalidade da licitação recomendada para a contratação dos serviços especificados no Objeto do PB é a **Tomada de Preços**.

3.4. Tipo de Licitação

Respaldado na maior vantagiosidade da contratação pelo Município, no que diz respeito ao aspecto econômico, é recomendado que a licitação tenha com o critério de classificação das propostas o menor preço ofertado, portanto com o **Tipo** denominado **Menor Preço**.



3.5. Regime de Execução

O serviço constante no Objeto do PB deverá ser executado sob o regime de **empreitada por preço unitário**, considerando-se como unidade um Projeto Executivo individual para cada via constante no **Apêndice I do PB**. Os Projetos Executivos deverão ser concebidos e executados em conformidade com as determinações do edital de licitação e de acordo com a proposta ofertada pela Licitante Vencedora, bem como em atendimento à boa técnica e às normas técnicas vigentes.

A indicação do regime de execução de empreitada por preço unitário é justificada considerando fração divisível mínima, associada a característica do objeto a ser licitado "Projeto Executivo".

Considerando a condição estabelecida para a medição e pagamento pelos serviços prestados em cada Projeto Executivo individual, definida por "entregas", cada etapa componente de cada fração do objeto a ser licitado necessita da devida e inequívoca compatibilização.

O Critério para a Contratação dos Projetos Executivos em lote único foi estabelecido em função da economia de escala, considerando a média complexidade, do ponto de vista de atributos de projeto, tratando-se de projetos com as características do Orçamento Participativo. Corrobora com tal afirmativa, a extensão dos projetos de pavimentação, com média de 150 m (cento e cinquenta metros), bem como a sua similaridade de concepção e atributos técnicos, e estão situadas em um único Loteamento, isto é, há proximidades entre as vias.

Pelo exposto, a licitação em lote único, para a elaboração dos respectivos Projetos Executivos, deverá conferir maior vantajosidade para a administração pública tanto do ponto de vista financeiro quanto de prazo, além de facilitar o esforço de trabalho no que diz respeito à fiscalização do objeto único estando em conformidade com o estabelecido pelo art. 23, § 1º, da lei 8.666/93.



3.6. Prazo de Execução

O prazo para a execução do serviço, descrito no Objeto do PB, deverá ser de **12 (doze) meses**.

3.7. Condições para Habilitação

Recomenda-se que seja exigido das Licitantes tão somente a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o Objeto do PB, com a redação das condições para a habilitação conforme sugestão a seguir:

- I. Comprovação da Licitante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que a mesma tenha executado obra / serviço similar, conforme o caso, considerando o(s) serviço(s) de maior relevância técnica: Projetos Geométrico, de Pavimentação e Drenagem, e de valor significativo para a execução do contrato, através de apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar acompanhado da(s) correspondente(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT) e/ou Anotações / Registros de Responsabilidade técnica (ART / RRT) emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente em nome do(s) profissional (ais) vinculado(s) ao(s) referido(s) atestado(s).
- II. Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).
- III. Indicação e qualificação do Responsável Técnico 01 (um) Engenheiro ou Arquiteto, com demonstração de vínculo, por relação de emprego, sociedade, direção, administração, por contrato de prestação de serviços, genérico ou específico, ou ainda pela Certidão de Registro do licitante no CREA/CAU, desde que nesta Certidão conste o nome do(s) profissional(is), na condição de responsável(is) técnico(s) do LICITANTE, que se responsabilizará pela execução dos serviços objeto deste edital, incluindo Projeto Básico em anexo,

e comprovação de que este tem habilitação legal para realizá-la, mediante a apresentação de Certificado de Registro de Pessoa Física no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR"

3.8. Visita Técnica

Pelas características do serviço, Objeto do PB, não deve ser exigido das Licitantes a visita técnica como condição para habilitação.

Contudo, não obrigatoriamente, poderá constar no Edital de Licitações simples **Declaração de Ciência** expedida pela Licitante, quanto ao local da execução do serviço, de forma a afastar posterior alegação de desconhecimento das condições do trabalho e do local onde será executado o serviço constante no Objeto do PB.

3.9. Subcontratação

Considerando o escopo da presente contratação, não há objeções técnicas para eventual subcontratação de parte(s) do seu Objeto, exceto dos serviços para os quais foi exigida a apresentação de capacidade técnica.

Entretanto, deverá ser mantida a responsabilidade da Contratada com as cláusulas contratuais assumidas e demais dispositivos legais, em conformidade com o Art. 72 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Sendo assim, recomenda-se a seguinte redação, para o quesito deste subitem, a constar na Minuta de Contrato:

 A CONTRATADA, na execução do serviço, sem prejuízo das responsabilidades assumidas neste Contrato e legais, poderá subcontratar em parte o objeto do presente contrato à exceção daqueles para os quais foi exigida a apresentação de capacidade técnica, se for conveniente para a Administração Municipal, mediante prévia e escrita autorização do CONTRATANTE.



3.10. Participação de Consórcio de Empresas

No procedimento licitatório, salvo decisão respaldada por justificativa expressa, deverá ser permitida a participação de consórcio de empresas. Tal assertiva tem com o objetivo evitar restrições ao caráter competitivo da licitação e, assim, auferir a proposta mais vantagiosa para a Administração Pública Municipal.

3.11. Recursos Financeiros

Considerando as informações contidas no processo SEI 23.0.000045736-1, infere-se que o serviço especificado no Objeto do TR será pago com recursos próprios do Município de Porto Alegre, não havendo fonte externa de financiamento.

3.12. Formação dos Preços

Além de estarem incluídos no preço total ofertado os custos com materiais, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, utensílios e transporte necessários à execução dos serviços constantes no Objeto do PB deverão estar incluídos, quando for o caso, todos os custos e despesas relacionados às adaptações de projetos, aprovações e licenciamentos de qualquer natureza.

3.13. Obrigações da Contratada

Especificamente para atendimento do Objeto do PB, além das obrigações da Contratada usualmente especificadas na Minuta de Contrato, recomenda-se constar que:

Além das obrigações constantes no instrumento convocatório, assim como da adição recomendada neste PB Complementar, a Contratada deverá atender à legislação vigente, em especial a Lei Municipal n.º 12.827 de 06 de maio de 2021 que "Dispõe sobre a modernização da gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Município de Porto Alegre, regulamenta a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito municipal, revoga o Decreto nº 20.131, de 7 de dezembro de 2018, e dá outras providências."



3.14. Preposto

A contratada deverá indicar, mediante declaração, um preposto, aceito pela fiscalização, durante o período de vigência do contrato, para representá-la administrativamente, sempre que for necessário. Na declaração deverá constar o nome completo, n. do CPF e do documento de identidade, além dos dados relacionados à sua qualificação profissional.

O preposto, uma vez indicado pela empresa e aceito pela Administração deverá apresentar-se à unidade fiscalizadora, em até 5 (cinco) dias úteis, após a assinatura do contrato, para firmar juntamente com o servidor designado para esse fim o Termo de Abertura do "Livro de Ocorrências" destinado a registrar as principais ocorrências durante a execução do contrato, bem como para tratar dos demais assuntos pertinentes à implantação de postos e à execução do contrato, relativos à sua competência.

O preposto deverá estar apto a esclarecer as questões relacionadas às faturas dos serviços prestados.

A empresa orientará o seu preposto quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas e de Segurança e Medicina do Trabalho.

3.15. Obrigações do Contratante

Assim como no item "Obrigações da Contratada", as obrigações do Contratante são as usualmente constantes na Minuta de Contrato, não havendo quaisquer adições específicas para o atendimento do Objeto do PB.

No entanto, recomenda-se esclarecer que além das obrigações constantes no instrumento convocatório o Contratante, por meio do Fiscal designado, deverá atender à legislação vigente e em especial a Lei Municipal n.º 12.827 de 06 de maio de 2021.



3.16. Sanções Administrativas

As Sanções Administrativas serão as usualmente especificadas na Minuta de Contrato, não havendo quaisquer adições específicas para o atendimento do Objeto do PB.

No que couber, as sanções administrativas constantes no Art. 15 da Lei Municipal n.º 12.827 devem estar coerentes no instrumento contratual com o Art. 14 da mesma lei devendo ser observado, ainda, o preconizado no seu Art. 16, quanto aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

3.17. Recebimento do Objeto

Executado o contrato, o objeto será recebido em conformidade com o preconizado no inciso I do Art. 73 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

Os serviços serão considerados concluídos, para fins de lavratura e assinatura pelas partes do Termo de Recebimento Provisório - TRP, após elaborados e entregues todos os elementos constantes no PB, considerando para todos os efeitos o estabelecido no seu **Item 7** "*Produto Final a Ser Entregue*".

Para a expedição do TRP o Projeto Executivo, incluindo todos os seus elementos especificados no PB, deverá ter sido devidamente aprovado por parte da Equipe de Fiscalização.

3.18. Interferências

A elaboração do serviço constante no Objeto do PB não deverá ocasionar interferências com a rede de iluminação pública.

3.19. Elaboração do Orçamento

Durante a elaboração do orçamento para a contratação dos serviços, Objeto do PB, deverão ser observadas as exigências da Equipe de Planejamento de Obras e Serviços – EPOS/UPFP/DLC/SMAP, quanto ao seguinte:

 i. A planilha de orçamento deve ser elaborada conforme o modelo disponível no seguinte endereço:



https://prefeitura.poa.br/smap/manuais-diretrizes-links-uteis-e-legislacoes

ii. O orçamento deverá atender ao disposto no acórdão 2622/2013 do TCU.

4. CRITÉRIO DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

A medição e pagamento serão efetuados após análise e aprovação das entregas por parte da Equipe de Fiscalização, em conformidade com cronograma físico-financeiro que é parte integrante do orçamento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da Licitante Vencedora aprovado previamente pela Fiscalização.

O desembolso será efetuado conforme abaixo:

- Plano de Trabalho: para cada item elencado no cronograma físicofinanceiro aprovado, será medido e pago o correspondente a 100% (cem por cento) do respectivo item.
- Projetos Componentes: para cada Projeto Executivo elencado no cronograma físico-financeiro aprovado, será medido e pago o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo item. O restante do valor correspondente a cada Projeto Executivo, ou seja, 50% (cinquenta por cento), será medido e pago após a aprovação da totalidade dos Projetos Executivos Componentes e Serviços Finais.
- Serviços Finais: para cada item elencado no cronograma físicofinanceiro aprovado, será medido e pago o correspondente a 50%
 (cinquenta por cento) do respectivo item. O restante do valor
 correspondente a cada item, ou seja, 50% (cinquenta por cento), será
 medido e pago após a aprovação da totalidade dos Projetos Executivos
 Componentes e Serviços Finais.

5. Considerações Finais

5.1. Dispensa de Itens Normativos

Lei Municipal n.º 12.827/2021



Embora constante na Lei Municipal n.º 12.827/2021, por não se tratar de serviços de caráter continuado é incoerente e inócua a exigência dos seguintes itens:

- i. Monitoramento de veículos, máquinas e equipamentos: Este item é elegível no caso de frota de veículos em serviço, tais como coleta e transporte de resíduos sólidos, transporte de materiais diversos, dentre outros serviços para os quais o monitoramento da frota é relevante para a prestação dos serviços;
- ii. Diário de obras: Este item é elegível no caso de obra.
- iii.Registro fotográfico: Exceto para os relatórios da fiscalização, este item, alusivo à fotos anteriores e posteriores à execução, deve ser exigido para os serviços de caráter continuado para os quais haja dificuldade de confirmação pouco tempo após sua execução, como por exemplo os serviços de varrição de vias públicas;
- iv. Monitoramento eletrônico: Tal item é elegível para o caso de serviço de caráter continuado, conforme já exemplificado anteriormente;
- v. Metas de desempenho na execução contratual: Novamente, tal item é elegível para o caso de serviço de caráter continuado, conforme já exemplificado anteriormente;

Pelo exposto, s.m.e., tais itens não devem ser exigidos da futura Contratada para a execução do serviço, Objeto do PB.

Com efeito, para o atendimento legal do disposto no Parágrafo Primeiro do Art. 4.º, da Lei Municipal 12.827/2021, conforme transcrição abaixo, é necessário a manifestação por escrito do gestor da pasta quanto a dispensa dos itens normativos citados neste subitem.

"§ 1º A dispensa dos itens previstos nos incs. I a V do caput deste artigo deve constar em manifestação por escrito do gestor da pasta que solicitar a contratação e deverá constar na

publicação do edital de licitação, com a fundamentação na íntegra.". Grifo nosso.